



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 222.730/2016-AsJConst/SAJ/PGR

**Ação direta de inconstitucionalidade 5.254/PA**

Relator: Ministro **Roberto Barroso**  
Requerente: Procurador-Geral da República  
Interessados: Governador do Estado do Pará  
Assembleia Legislativa do Estado de Pará

CONSTITUCIONAL. EXPRESSÕES DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 9/1992 E DO ART. 2º DA LC 83/2013, AMBAS DO ESTADO DO PARÁ. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. EXTENSÃO DE GARANTIAS OUTORGADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM. ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPATIBILIDADE.

1. Aos membros do Ministério Público nos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições, pertinentes ao Ministério Público da União e dos Estados quanto a direitos, vedações e forma de investidura (art. 130 da Constituição da República).
2. Conquanto não tenha o art. 130 da CR expressamente outorgado ao Ministério Público de Contas autonomia administrativa e financeira, não impede que tais garantias objetivas sejam conferidas por norma infraconstitucional federal ou estadual ou pelo poder constituinte derivado das unidades federativas. Deve o art. 130 da CR ser visto como núcleo mínimo de prerrogativas subjetivas dos integrantes do MPC, não como impedimento à concessão de outras garantias de ordem objetiva à instituição, mormente daquelas voltadas a assegurar atuação independente de seus membros e a resguardá-la de ingerência indevida em suas funções institucionais.
3. Parecer por improcedência do pedido.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República em face das expressões (i) “independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria”, do art. 2º da Lei Complementar 9, de 27 de janeiro de 1992 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Pará); e (ii) “independência funcional, financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria”, do art. 2º da Lei Complementar 86, de 3 de janeiro de 2013 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas dos Municípios paraenses), ambas do Estado do Pará.

Eis o inteiro teor das normas (destaques acrescentados às expressões impugnadas):

### LEI COMPLEMENTAR 9/1992

Art. 2º O Ministério Público Especial de que trata esta Lei e na forma da Constituição Federal e da Constituição do Pará, tem como princípios institucionais: a unidade, a individualidade e a **independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria.**

### LEI COMPLEMENTAR 86/2013

Art. 2º O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará de que trata esta Lei Complementar e na forma das Constituições Federal e Estadual, tem como princípios institucionais a unidade, a individualidade e a **independência funcional, financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria.**

Sustenta-se afronta ao art. 130 da Constituição da República. Alega-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento se-

gundo o qual previsão constitucional de existência de Ministério Público em tribunais de contas não basta para lhes conferir todas as prerrogativas inerentes ao Ministério Público da União e ao dos estados-membros.

O Ministério Público de Contas do Estado do Pará pediu admissão no processo, na condição de *amicus curiæ*, e apresentou memorial pela improcedência do pedido (peças 19 e 24 do processo eletrônico).

Adotou o relator o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, e solicitou informações à Assembleia Legislativa e ao Governador do Pará e manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República (peça 20).

Requeru, ainda, ingresso na ação o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (peça 36).

A Assembleia Legislativa paraense limitou-se a afirmar regularidade do processo legislativo do qual advieram as leis complementares atacadas (peça 42).

O Governador do Pará defendeu a possibilidade de o estado-membro, com base em sua capacidade de auto-organização, assegurar autonomia financeira e administrativa ao Ministério Público de Contas, como forma de viabilizar desempenho regular das atividades atribuídas a seus membros, sem ingerência indevida dos demais poderes e órgãos autônomos (peça 44).

A Advocacia-Geral da União posicionou-se por procedência parcial do pedido. Aduziu que o art. 130 da CR consubstancia cláusula de garantia subjetiva, a qual confere direitos e prerrogativas a membros do Ministério Público especial, mas não garantias institucionais propriamente ditas, relativas à independência do órgão para elaborar e executar o respectivo orçamento (peça 48).

É o relatório.

## 2. DISCUSSÃO

Em que pese a não ser mais o Procurador-Geral da República o único legitimado a provocar o Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade de ato normativo em controle abstrato e concentrado de constitucionalidade (como ocorria até o advento da Constituição da República de 1988), o chefe do Ministério Público Federal, na condição de legitimado universal e de representante de instituição primariamente responsável pela defesa da ordem jurídica, recebe numerosas representações que objetivam o acionamento da Corte nessa área.

Não obstante os respeitáveis fundamentos desta ação direta de inconstitucionalidade, a Procuradoria-Geral da República, ao rever a postulação, na condição de *custos legis*, reputa que o pedido deva ser julgado improcedente.<sup>1</sup>

---

1 A respeito do papel do Procurador-Geral da República na instauração do controle de constitucionalidade abstrato de normas antes e depois da Constituição de 1988, GILMAR FERREIRA MENDES pondera:  
“Poucas questões suscitaram tantas e tão intensas discussões quanto a eventual discricionariedade do Procurador-Geral da República para ofere-

Previsto nos arts. 73, § 2º, I,<sup>2</sup> e 130<sup>3</sup> da Constituição da República, o Ministério Público com atuação especializada perante o Tribunal de Contas da União teve sua configuração jurídico-institucional inicialmente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 789/DF. Entendeu o STF, por unanimidade, estar o órgão vinculado administrativamente à Corte de Contas federal, sem dispor de autonomia administrativa e financeira, a despeito de seus integrantes possuí-

---

cer ou não a representação de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal. [...]

A partir de 1988 essa problemática deixou de existir. A legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade e outros remédios constitucionais não é mais exclusiva do Procurador-Geral da República. Deve-se assinalar, no entanto, que esse órgão ganhou nova conformação, passando a atuar, basicamente, como representante do interesse público, e não mais como representante da União. O Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República dentre os membros do Ministério Público da União, para um mandato de dois anos, após a aprovação pelo Senado Federal, somente pode ser destituído após autorização da maioria absoluta da mencionada casa parlamentar (art. 128, §§ 1º e 2º).

No processo de controle abstrato de normas, o Procurador-Geral da República atua por motivação autônoma, ou por provocação de interessados que continuam a lhe dirigir representações de inconstitucionalidade.

Detém o Procurador-Geral da República sua posição privilegiada no processo da ação direta de inconstitucionalidade, pois se manifesta como autor nas ações de sua iniciativa e como *custos legis* em todas as ações diretas, nas quais lhe incumbe oferecer um parecer especial (art. 103, § 1º)” (MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao art. 103, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; \_\_\_\_\_; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013, p. 1.412-1.413).

2 “Art. 73. [...]

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento; [...].”

3 “Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”

rem expressivas garantias de ordem subjetiva, como independência funcional e outras prerrogativas conferidas aos demais membros do Ministério Público.<sup>4</sup>

Posteriormente, a Suprema Corte reputou inconstitucionais arranjos organizacionais dos Tribunais de Contas de Tocantins<sup>5</sup> e de Goiás,<sup>6,7</sup> os quais conferiam autonomia financeira e administrativa aos respectivos Ministérios Públicos de Contas (MPCs). Tais decisões deram-se por maioria e com composição desse STF hoje profundamente alterada. Em outros precedentes, reconheceu ao MPC estrutura<sup>8</sup> e fisionomia institucional<sup>9</sup> próprias, além de competência para elaboração de lista tríplice destinada à escolha de seu procurador-geral.<sup>10</sup>

Do julgamento da ADI 160/TO, destaca-se trecho de voto vencido do Ministro MARCO AURÉLIO, no qual defende a autonomia do MPC (inteiro teor do acórdão, fls. 33-34):

- 
- 4 Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 789/DF. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. 26/5/1994, unânime. *Diário da Justiça*, 19 dez. 1994, p. 35.180.
  - 5 STF. Plenário. ADI 160/TO. Rel.: Min. OCTAVIO GALLOTTI. 23/4/1998, maioria. *DJ*, 20 nov. 1998, p. 2.
  - 6 STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 1.858/GO. Rel.: Min. ILMAR GALVÃO. 16/12/1998, maioria. *DJ*, 18 maio 2001, p. 431.
  - 7 STF. Plenário. ADI 2.378/GO. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. 19/5/2004, maioria. *DJe* 96, 6 set. 2007.
  - 8 STF. Plenário. ADI 328/SC. Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 2/2/2009, un. *DJe* 43, 6 mar. 2009.
  - 9 STF. Plenário. Mandado de segurança 27.339/DF. Rel.: Min. MENEZES DIREITO. 2/2/2009, un. *DJe* 43, 6 mar. 2009.
  - 10 STF. Plenário. MC na ADI 1.791/PE. Rel.: Min. SYDNEY SANCHES. 23/4/1998, un. *DJ*, 11 set. 1998, p. 3.

[...] O texto do art. 130 [da Constituição de 1988] não tem, com a devida vênia, o condão de limitar a aplicabilidade da seção do capítulo IV da Carta da República à instituição, que é o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ressalta, tão somente, contarem os membros respectivos com direitos e forma de investidura próprios à instituição, o Ministério Público, estando submetidos às mesmas vedações dos que o integram. Atente-se para a relevante função do Órgão a ser exercida perante as cortes de contas. Não se quis, simplesmente, ver agindo uma simples procuradoria. Partiu-se para a inserção, nesse meio, do próprio Ministério Público, objetivando, com isto, a atividade, em tão sensível campo, de órgão que gozasse não só de autonomia funcional, inerente a tal espécie de atuação, como também de autonomia administrativa. Aliás, não vejo como dissociá-las, quando o que se busca, em última análise, é uma atuação equidistante, independente, daqueles que, a rigor, laboram, precipuamente, como fiscais da aplicação irrestrita do que se contém no arcabouço normativo. Penso não haver a Constituição do Estado de Tocantins extravasado os limites impostos, mediante princípios de adoção obrigatória aos Estados da Federação, pela Carta da República. [...]<sup>11</sup>

Acompanhou tal entendimento o Min. AYRES BRITTO, no julgamento da ADI 2.378/GO, oportunidade em que teceu relevantes considerações sobre a necessidade de estender aos Ministérios Públicos de Contas prerrogativas institucionais (ou objetivas) do Ministério Público em geral (inteiro teor do acórdão, fls. 25-34, destaques do original):

14. Pois bem, diante dessa pelo menos aparente diversificação de trato normativo-constitucional para as duas tipologias de Ministério Público, parece-me que os questionamentos centrais a fazer só podem ser estes: a Constituição Republicana *parificou* tão-somente os membros de ambas espécies de Ministério Público, **porque sua real intenção foi a de atribuir relevo sistêmico desigual às respectivas insti-**

<sup>11</sup> Ver referência na nota 5.

**tuições**, ou tal igualação não passou de uma simples opção legislativa por uma estrutura de linguagem mais sintética, **restando implícito que somente faz sentido conferir idêntico regime normativo aos membros do Ministério Público Especial se estes puderem atuar sob o guarda-chuva de uma instituição paritariamente forrada de prerrogativas quanto as que vigem para o Ministério Público Federal?**

15. Creio que o segundo questionamento é que fala por si. Está implícita no traçamento de regime jurídico igual no plano subjetivo a outorga de prerrogativas iguais no plano objetivo (que já é de caráter institucional ou *colegial*). Pois na autonomia administrativa de uma Instituição é que as prerrogativas funcionais de cada qual dos seus membros ganham plena possibilidade factual de expressão. [...]

16. Ainda um tanto é de se falar em prol deste modo de ver a realidade do Ministério Público e seus agentes, assim no desempenho de uma função essencial à jurisdição como no exercício de um mister igualmente essencial ao controle externo. É que esta interpretação das coisas tem a virtude – assim penso – de resultar da articulada compreensão de outras relevantes normas da Constituição mesma, de sorte a alcançar com estas o desejado patamar da chamada interpretação contextual ou sistemática. Daí que se possa trazer à ribalta as seguintes proposições:

I – o art. 130 da *Lei das Leis* fala de “membros” do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, o que significa a óbvia realidade de que ser membro de um Ministério Público **é não ser membro de nenhum outro órgão estatal, aqui embutidas as Cortes de Contas** (até porque os “membros” do Tribunal de Contas da União, por exemplo, já têm sua explícita referência em outro dispositivo constitucional, que é a alínea *c* do inciso I do art. 102 da *Norma Normarum* Federal);

II – sempre que a *Carta-cidadã* se reporta ao substantivo “membro”, a partir do mandado de segurança coletivo (alínea *b* do inciso LXX do art. 5º), é no sentido de parte elementar de um todo orgânico ou trans-subjetivo, como nas expressões membro de uma sociedade, membro de um Poder, membro de uma Casa Legislativa, membro de uma comissão parlamentar, membro de um Tribunal, membro de



uma instituição, enfim, de que servem de amostra as Forças Armadas e o Ministério Público mesmo. Seja como for, esquema constitucional de uma dupla vertente protetiva ou tutelar: dos indivíduos-membros, de uma banda, e, de outra, da totalidade por eles formada. Residindo aqui, no âmbito maior dessa totalidade (a que o ministro MARCO AURÉLIO aplica a locução “grande todo”), **o altaneiro princípio da colegialidade**.

III – como a Lei Fundamental de 1988 não confere a nenhum órgão público a expressa competência de exercer o controle externo dos próprios Tribunais de Contas, parece claro que não o fez por considerar a presença permanente e administrativamente autônoma do Ministério Público Especial *ali no oitão da casa*, permito-me a coloquialidade da expressão. Que por ser órgão distinto das Cortes a que se acosta, somente pode desempenhar com plenitude eficaz tal função na medida em que – insisto – administrativamente autonomizado; pois o contrário implica reconhecer que o Ministério Público Especial não passa mesmo de *sub-órgão* das Cortes de Contas e aí todas elas não terão que dar satisfação dos seus atos senão totalmente a si mesmas. É deduzir: um Ministério Público sem a compostura de um aparelho substante em si não passa de um aparelho administrativo tão burocrático quanto subalternamente hierarquizado, pra não dizer uma sonora mas quase ornamental nominalidade –, uma vez que privado daquela dignidade institucional que tipifica o democrático fenômeno da desconcentração política da autoridade (e nunca é demais lembrar a visão *canotilhana* de que “a Constituição é o estatuto jurídico do fenômeno político”).

IV – tomando em linha de consideração o fato de que o controle externo é função estatal partilhada entre o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas (arts. 70 e 71 do Código Político Nacional), e ainda a realidade de que dois terços dos membros desses tribunais são escolhidos pelas próprias Casas Legislativas (inciso II do § 2º do art. 73 da mesma Carta Federal), também se me afigura lógico ver na autonomização administrativa do Ministério Público Especial: a) uma natural competência do Poder Legislativo para a propositura de leis que disponham sobre a estrutura do órgão ministerial em si; b) uma via institucional mais segura

para que tais Casas Legislativas possam melhor conhecer os seus explícitos parceiros de controle externo enquanto necessária função estatal. É dizer: um Ministério Público administrativamente autônomo a servir *de ponte* ou elemento de mediação entre protagonistas públicos de fiscalização contábil, orçamentária e financeira em que o controle externo consiste;

V – este último vínculo mais se acentua em sua necessidade, quando se observa que o Ministério Público Especial é o **único órgão de controle externo a ter os seus membros exclusivamente recrutados entre profissionais do Direito**. Profissionais cuja necessária titulação de 3º grau educacional em ciências jurídicas mais os habilita para o supino mister de defender a Ordem Jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis [...], que são valores indistintamente entregues à guarda de ambas as espécies de Ministério Público; isto é, se as competências discrepam, a destinação é comum às duas instituições. É ainda argumentar: onde houver um Ministério Público, haverá o poder-dever da defesa da Ordem Jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito, já se vê, das respectivas competências funcionais.

17. Não é tudo, porque ainda importa fazer uma comparação que me parece prestimosa para o equacionamento constitucional do tema. Refiro-me ao fato jurígeno de que a redentora Lei Republicana de 1988, ao distinguir os tribunais de contas dos tribunais propriamente judiciários (os primeiros não figuram no rol enunciativo dos segundos, conforme simples leitura do art. 92, *caput*), **revelou por eles, tribunais de contas, um apreço incomum**; ou seja, mostrou por eles um apreço tão especial que lhes estendeu, “*no que couber*”: a) atribuições que são típicas dos tribunais situados na esfera do Poder Judiciário (*caput* do art. 73 e do art. 75); b) aquinhoou os Ministros do Tribunal de Contas da União com o regime jurídico subjetivo que é próprio dos “*Ministros do Superior Tribunal de Justiça*” (§ 3º do art. 73); c) assemelhou o auditor de contas da União a juiz de Tribunal Regional Federal, em termos de garantias e impedimentos (§ 4º do art. 73); d) contemplou por igual modo os demais tribunais, conselheiros e auditores de contas, *mutatis*

*mutandis*, ao estatuir que “As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios” (art. 75, cabeça). [...]

19. Pois bem, se para melhor servir à função do controle externo foi que se deu a assemelhação de prerrogativas entre os Tribunais de Contas e certos órgãos do Poder Judiciário (tanto quanto entre agentes tribunalícios de contas e agentes propriamente jurisdicionais), **também em homenagem a essa mesma e altaneira função constitucional do controle externo é que se deve reconhecer a equivalência de regime jurídico entre o Ministério Público de Contas e o Ministério Público Geral.** [...]<sup>12</sup>

A Constituição da República, no art. 130, determinou aplicação do regime constitucional de direitos, vedações e investidura do Ministério Público geral aos membros do MPC. Conforme ressaltou o Ministério Público de Contas do Pará, em memoriais, não veda a Lei Fundamental de 1988 aos MPCs as garantias objetivas de autonomia financeira e administrativa constitucionalmente asseguradas ao Ministério Público (peça 24, fls. 54-55):

Fincado que o art. 130 da Constituição Federal é uma pauta mínima de direitos, e não um teto deles, caberia ao Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a organização do Ministério Público de Contas de determinada unidade federativa, analisar se estaria violada [essa] pauta mínima [...], incorrendo em inconstitucionalidade a lei local apenas e tão-somente quando o rol de direitos básicos delineados pela Constituição Federal não [fosse contemplado] na legislação local.

[...] qualquer distinção entre o modelo federal e o estadual haveria de passar pelo crivo de constitucionalidade, não pelo pálio da necessidade da completa coincidência normativa federal-estadual, mas sim da obediência dos direitos mínimos estampados no art. 130.

<sup>12</sup> Ver referência na nota 7.

[...] arranjos organizacionais locais que venham a criar um Ministério Público de Contas dotado de prerrogativas institucionais e com independência perante a Corte na qual oficiam, longe de degenerar os valores republicanos que motivaram a previsão de um Ministério Público de Contas na Constituição Federal, vêm, ao contrário, a reforçá-los, e são, portanto, constitucionais.

Parecem corretas essas considerações. O silêncio da Constituição quanto à extensão dessas garantias objetivas ao MPC não constitui obstáculo à sua outorga por norma infraconstitucional federal ou estadual nem pelo constituinte derivado das unidades federativas. Deve o art. 130 da CR ser visto como núcleo mínimo de prerrogativas subjetivas dos integrantes do MPC, não como impedimento à concessão de outras garantias de ordem objetiva à instituição, mormente daquelas voltadas a assegurar atuação independente de seus membros e a resguardá-la de ingerência indevida em suas funções institucionais.

O Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, reafirmou a indissociabilidade entre a independência funcional de membro do Ministério Público e a autonomia administrativa e financeira da instituição. Raciocínio idêntico aplica-se ao Ministério Público de Contas. Com acerto ponderou o Min. CELSO DE MELLO, em voto na medida cautelar na ADI 2.513/RN, que a outorga constitucional de autonomia financeira ao MP confere-lhe atuação funcional e orgânico-administrativa livre de ingerência indevida de poderes e órgãos (inteiro teor do acórdão, fls. 9 e 23-24):

[...] A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – res-

ponde à necessidade de assegurar-se, ao Ministério Público, a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado.

Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima Instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis.<sup>13</sup>

É preciso ter em conta que o exercício pleno de direitos inerentes ao Ministério Público pelos Procuradores de Contas, nos termos assegurados pelo art. 130 da CR, pressupõe que estejam esses agentes vinculados a instituição com capacidade de autoadministração e autogestão. Ausência de autonomia financeira e administrativa impede o órgão de organizar e realizar concurso público próprio, promover seus membros na carreira, prover seus órgãos administrativos, editar decisões administrativas e suprir-se de meios materiais e humanos para execução de suas atividades.

Ademais, trouxe o MPC paraense alarmante relato de graves episódios de desrespeito às prerrogativas funcionais de procuradores de contas de diversas unidades da federação, por parte dos órgãos de contas perante os quais oficiam (peça 24, fls. 44-46):

Dentre os vários fatos recentemente presentes no noticiário jornalístico, estão desde a intromissão do Tribunal de Contas na feitura da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Contas do Estado de *São Paulo*, supostamente em razão

---

13 STE. Plenário. MC/ADI 2.513/RN. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 3/4/2002, un. *DJe* 48, 15 mar. 2011.

de representações promovidas por alguns procuradores que contestavam verbas pagas a magistrados, até a edição de emenda à constituição do *Ceará* com o fito de reduzir o número de procuradores de contas, logo após representação de um membro do Ministério Público de Contas denunciando possível superfaturamento na contratação de artistas pelo governo do Estado.

No Mato Grosso do Sul, chegou o Tribunal de Contas do Estado a ordenar a suspensão de procedimentos investigatórios promovidos pelo Ministério Público de Contas local, o que culminou na recente impetração de mandado de segurança para a defesa de prerrogativas institucionais.

Em São Paulo, o Tribunal de Contas vedou ao Ministério Público de Contas que remetesse ofício diretamente ao Ministério Público do Estado dando notícia de possíveis crimes que tivesse conhecimento, embora tal prerrogativa seja um verdadeiro dever de todos os servidores públicos.

É comum também, por parte de alguns Tribunais de Contas, vedar o uso do poder requisitório de informações por parte dos membros dos Ministérios Públicos de Contas, o que chegou a gerar judicialização em *Alagoas*.

Também em Alagoas estamparam as manchetes dos jornais locais que o Ministério Público de Contas era sucateado pelo Tribunal de Contas local. O jornal alagoano, *A Tribuna Independente*, de 29 de setembro de 2011, trazia a seguinte manchete: “*MP de Contas está sem estrutura para funcionar*”.

Em *Roraima*, a Portaria 418/2009, publicada em 17 de julho de 2009, submeteu os Procuradores de Contas à correição promovida por um dos Conselheiros do Tribunal de Contas local, tipificando como falta impeditiva ao vitaliciamento a desobediência ou insubordinação do membro do Ministério Público às deliberações do Tribunal de Contas.

De igual modo, no *Acre* também a Corregedoria do TCE, presidida por Conselheiro, se imiscuiu nas atividades dos membros do Ministério Público de Contas.

No *Paraná*, só através de mandado de segurança que os Procuradores de Contas conseguiram afastar a aplicação de normas regimentais do TCE local que inibiam a atuação dos membros do Ministério Público e intervinham na independência funcional, ao limitar a interposição de recursos e su-

jeitar a atuação dos procuradores à correição dos conselheiros.

Praticamente todas as unidades do Ministério Público de Contas brasileiro têm histórico de agressões à independência funcional de seus membros por ato de direito do Tribunal de Contas onde estão alocados administrativamente.

Diante desse quadro, que não parece tópicos, mas reiterado, e que não deve ser desconsiderado, as disposições questionadas das Leis Complementares estaduais 9, de 27 de janeiro de 1992, e 86, de 3 de janeiro de 2013, ao conferir autonomia administrativa e financeira aos órgãos do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e do Ministério Público de Contas dos Municípios, revelam-se de fundamental importância para resguardar atuação livre e desimpedida dos procuradores de contas paraenses e conformam-se plenamente com o art. 130 da Constituição da República.

Por conseguinte, entende a Procuradoria-Geral da República não haver inconstitucionalidade nas expressões atacadas das leis complementares paraenses.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é por improcedência do pedido.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República